

FISCALIDADE

Governo limita até 100% pagamentos por conta do IRC

As cooperativas e as micro, pequenas e médias empresas têm a possibilidade de limitarem até 100% os primeiros e segundo pagamentos por conta do IRC, de acordo com um despacho emitido pelo secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais. O diploma decorre da situação de pandemia que se vive atualmente e pretende mitigar o seu impacto nas tesourarias das empresas.

O Orçamento do Estado de 2021 assegura a aplicação da dispensa dos pagamentos por conta, de acordo com o sistema de legislação vigente. Neste contexto, o regime previsto permite “a aplicação da limitação, a que se refere o artigo 107.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações, até 100% do primeiro e segundo pagamentos por conta que sejam devidos relativamente ao período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que o sujeito passivo seja uma cooperativa ou tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo de classifica-

O Orçamento do Estado de 2021 assegura a aplicação da dispensa dos pagamentos por conta

ção como média empresa”, adianta o diploma em causa.

O diploma, da responsabilidade de António Mendonça Mendes, explica ainda que, caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, “que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, mantém-se

Alargado prazo de planos prestacionais

O prazo para o pedido de plano prestacional para regularização dos montantes de contribuições diferidas entre novembro e dezembro de 2020 foi alargado até ao dia 31 de julho. Este plano prestacional permite aos trabalhadores independentes, que não pagaram contribuições dos meses de novembro e/ou dezembro de 2020, proceder ao pagamento faseado dessas contribuições e às entidades empregadoras proceder ao pagamento faseado das contribuições referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020. A primeira prestação vence-se no final do mês de julho.

a possibilidade, nos termos do artigo 107.º do CIRC, de deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta e, em todo o caso, pode ainda proceder, sem quaisquer ónus ou encargos, à respetiva regularização do imposto até ao termo do prazo do terceiro pagamento por conta”. De salientar que a medida agora anunciada também se aplicou no ano passado, face à situação de pandemia. As empresas têm de fazer três pagamentos por conta todos os anos, sempre com base na tributação do exercício anterior.

O CIRC faz com que seja sempre obrigatório cumprir os primeiro e segundo pagamentos, sendo que o terceiro, em determinadas condições, pode ficar suspenso. Apenas era permitida a aplicação da limitação até 50% do segundo pagamento por conta, devido relativamente ao período de tributação iniciado em ou após 1 de janeiro, desde que o contribuinte tivesse obtido um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como microempresa.

Prática Fiscal

Amortização de quota por saída de sócio tributada em IRS, IMT e IRC



CARLOS ALEXANDRE ESTEVES
Auditor na JM Ribeiro da Cunha & Associados, SROC, Lda.

Um dos sócios de uma sociedade por quotas pretende sair da sociedade e chegou a acordo com os demais para que a sua quota fosse amortizada pelo valor de € 150 000.

O pagamento do valor devido pela amortização será realizado através da entrega de um imóvel da sociedade, com um valor contabilístico de € 85 760,00 e um VPT de € 72 351,00.

A amortização da quota através da entrega do imóvel está sujeita a IMT e a IRS na esfera do sócio? Haverá lugar a liquidação de IRC na esfera da sociedade?

R : De acordo com o artigo 232.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a amortização tem por efeito a extinção da quota, podendo tal extinção ser acompanhada da redução de capital social (cf. n.ºs 2 e 3 do art. em causa). Se não o for, as quotas dos demais sócios serão, em princípio, proporcionalmente aumentadas (cf. 237.º, n.º 1, do CSC). O artigo 235.º, por seu turno, diz-nos que a amortização gera uma contrapartida, na generalidade dos casos determinada nos termos das regras da liquidação de participações sociais.

Atento o regime consagrado, a amortização de participações sociais em abstrato e de quotas em concreto parece configurar um mecanismo de desinvestimento ou de “cashout”, através do qual um sócio tendencialmente recebe o justo valor pela entrada que outrora realizou, extinguindo-se por essa via a participação que recebera em função da referida entrada realizada.

Na fiscalidade, o conceito de alienação extravasa o conceito de compra e venda do Código Civil. Diz-nos o artigo 10.º do Código do IRS que a alienação de partes sociais inclui a remição e a amortização com redução do capital social.

A alienação, assim entendida, inclui igualmente, por maioria de razão, a amortização que não seja acompanhada de redução de capital social, porquanto esta implica, necessariamente, o aumento das quotas dos restantes sócios ou, em alternativa, a criação de uma ou várias quotas novas que serão distribuídas pelos mesmos. Em ambos os casos existe uma transmissão onerosa, de uma esfera para outra.

Deste modo, os ganhos provenientes da amortização estarão, salvo melhor opinião, sujeitos ao regime das mais-valias em sede de IRS, na esfera do sócio, ainda que o pagamento seja efetuado através da entrega de bem imóvel (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 44.º do Código do IRS).

Para além das mais-valias em sede de

IRS, o sócio suportará igualmente, em nossa opinião, IMT. Com efeito, o IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional. Ora, parece-nos que estamos precisamente perante um exemplo paradigmático de uma transmissão (da sociedade para o sócio) de um direito de propriedade. Por outro lado, esta transmissão deve necessariamente ser qualificada como onerosa, porquanto o sócio deixará de ser, ou seja, abdicará das suas participações sociais e do valor que lhes é inerente para poder receber na sua esfera o direito de propriedade. De facto, se o sócio, em vez do imóvel, recebesse dinheiro e se, com esse dinheiro, adquirisse o imóvel à sociedade, a questão não teria sido provavelmente colocada. Ora, em substância nada muda apenas porque o sócio recebe diretamente o imóvel.

Finalmente, a resposta à terceira questão será igualmente afirmativa, uma vez que o valor contabilístico do imóvel é inferior ao valor a entregar ao sócio pela amortização. A diferença configura, em nosso entender, um rendimento da sociedade sujeito a tributação nos termos legalmente previstos.

AGENDA FISCAL

JULHO

Até ao dia 10

• IRS – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- Declaração Mensal de Remunerações – Entrega pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 12

• IVA – IRS – IRC

Comunicação das faturas – Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 15

• IMT – Imposto Municipal sobre Transações

- Envio por transmissão eletrónica de dados de relação pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comprovativo de transmissão de imóveis situados em Portugal, operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior

• IMT – Imposto Municipal sobre Transações

- Declaração Modelo 2 – Envio, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

• IRS, IMT e Selo

- Declaração Modelo 11 – Entrega pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior.

Até ao dia 16

• IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- Declaração periódica de rendimentos Modelo 22 – Envio, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

- Pagamento final do IRC, devido pelas entidades sujeitas a este imposto, com período de tributação coincidente com o ano civil. Pode ser feita a opção pelo pagamento em prestações, se verificadas as condições estabelecidas no art.º 9.º-C do Dec-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março.

DUPLA TRIBUTAÇÃO

Novos formulários

Através do Despacho n.º 6403/2021, publicado na II série do Diário da República, de 30 de junho de 2021, foram aprovados os modelos de formulários para comprovação dos pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre a dupla tributação internacional, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte, que se reproduzem em anexo (modelo 22-RFI a modelo 24-RFI).

A estes novos formulários foi aditado um espaço destinado à identificação de conta bancária a considerar para efeito de simplificação e agilização do reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte. Os formulários agora aprovados substituem os anteriormente aprovados pelo Despacho n.º 8363/2020, de 31 de agosto.